ESTADO DE PERNAMBUCO

Sancionada em 1º / 12 / 95
Publicada em 1º / 12 / 95

# Prefeitura Municipal de Agrestina

**LEI Nº 849 /95.**

**EMENTA:** Cria o Fundo Municipal de Assistência Social e dá outras providências.

**O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE AGRESTINA, ESTADO DE PERNAMBUCO,** no uso de suas atribuições legais,

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Artigo 1º** - Fica criado o Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS, instrumento de captação e aplicação de recursos, que tem por objetivo proporcionar recursos e meios para o financiamento das ações na área de assistência social.

**Artigo 2º** - Constituirão receitas do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS:

I - Recursos provinientes da transferência dos Fundos Nacionais e Estadual de Assistência SOcial.

II - Dotações orçamentárias do Município e recursos adicionais que a Lei estabelecer no transcorrer de cada exercício.

III - Dotações, auxílios, contribuições, subvenções e organizações governamentais e não-governamentais.

IV - Receitas de aplicações financeiras de recursos do Fundo, realizadas na forma da Lei.

V - As parcelas do produto de arrecadação de outras receitas próprias oriundas de financiamentos das atividades econômicas, de prestação de serviços e de ou-

tras transferências que o Fundo Municipal de Assistência Social terá direito a receber por força da Lei e de convênios' no setor.

VI - Produto de convênios firmados com outras entidades financiadoras.

VII - Doações em espécie feitas diretamente do Fundo.

VIII- Outras receitas que venham a ser ' legalmente inatituida.

**§ 1º** - A dotação orçamentária prevista para o órgão executor da Administração Pública Municipal, ' responsável pela assistência social, será automaticamente ' transferida para a conta do Fundo Municipal de Assistência Social, tão logo sejam realizadas as receitas correspondentes.

**§ 2º** - Os recursos que compõem o Fundo serão depositados em instituições financeiras oficiais, em conta especiais sob a denominação - Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS.

**Artigo 3º** - O FMAS será gerido pela Secretaria ' de Ação Social, sob a orientação e controle do Conselho Municipal de Assistência Social.

**§ 1º** - A proposta orçamentária do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS constará do = Plano Diretor do Município.

**§ 2º** - O orçamento do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS integrará o orçamento do (Órgão da Administração Pública Municipal).

ESTADO DE PERNAMBUCO

Sancionada em 1º/12/95
Publicada em 1º/12/95
Prefeito

# Prefeitura Municipal de Agrestina



**Artigo 4º** - Os recursos do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS, serão aplicadas em :

**I** - Financiamento total ou parcial de programas, projetos e serviços de Assitência Social desenvolvidos pelo órgão da Administração Pública Municipal responsável pela execução da Política de Assitência Social ou por órgãos conveniados;

**II** - Pagamento pela prestação de serviços a entidades conveniadas de direito público e privado para execução de programas e projetos específicos do setor de assistência social;

**III** - Aquisição de Material permanente e de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas;

**IV** - Construção, reforma, ampliação, aquisição ou locação de imóveis para prestação de serviços de assistência social;

**V** - Desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações de assistência social;

**VI** - Desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos na área de assistência social;

**VII** - Pagamento dos benefícios eventuais, conforme o disposto no inciso I do art. 15 da Lei Orgânica da Assistência Social.

**Artigo 5º** - O repasse de recursos para as entidades e organizações de assitência social, devidamente registradas no CNAS, será efetivado por intermédio do FMAS, de

ESTADO DE PERNAMBUCO

Sancionada em 1º / 12 / 95
Publicada em 1º / 12 / 95
Prefeito

# Prefeitura Municipal de Agrestina



acordo com o critério estabelecidos pelo Conselho Municipal de Assistência Social.

**Parágrafo Único** - As transferências de recursos para organizações governamentais e não-governamentais de Assistência Social se processarão mediante convênios, contratos, acordos, ajustes e ou similares, obedecendo a legislação vigente sobre a matéria e de conformidade com os programas, projetos e serviços aprovados pelo Conselho Municipal de Assistência Social.

**Artigo 6º** - As contas e os relatórios do gestor do Fundo Municipal de Assistência Social serão submetidos à apreciação do Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, mensalmente, de forma sintética e, anualmente, de forma analítica.

**Artigo 7º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**Artigo 8º** - Ficam revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, em
1º de dezembro de 1995.

**Bel. Cláudio Damasceno Alves**
**- Prefeito -**